



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.189, DE 2020 **(Da Sra. Erika Kokay e outros)**

Estabelece medidas de proteção e assegura direitos aos motoristas e cobradores do transporte viário coletivo de passageiros durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3107/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Da Sra. ERIKA KOKAY e outros)

Estabelece medidas de proteção e assegura direitos aos motoristas e cobradores do transporte viário coletivo de passageiros durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, as empresas concessionárias de transporte viário coletivo de passageiros devem adotar medidas para assegurar direitos e garantir a proteção de motoristas, cobradores e usuários no interior dos veículos e em áreas externas,

Art. 2º Durante o período referido no caput, fica assegurado aos motoristas e cobradores afastados do trabalho por licença médica em decorrência de infecção por Covid-19:

- I- a totalidade da remuneração percebida antes da licença através de verbas salariais, como adicionais de insalubridade ou periculosidade e noturno, dentre outros;
- II- as verbas não salariais, como auxílio-alimentação, dentre outros; e
- III- as remunerações extraordinárias percebidas no momento do afastamento, como horas extras, serviço voluntário remunerado, abono, ajuda de custo, etc.

Parágrafo único. Fica vedada a demissão pelo período de até um ano após o retorno da licença.

Art.3º Os trabalhadores afastados das funções laborais por serem do grupo de risco usufruirão dos mesmos direitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 4º Para o cumprimento desta lei, as empresas de que trata o artigo 1º deverão adotar as seguintes medidas:

- I- instalação de barreiras físicas transparentes no interior dos veículos para a proteção dos motoristas e cobradores de ônibus;
- II- Disponibilização de EPI (equipamento de proteção individual) – luvas, máscaras faciais descartáveis ou artesanais e luvas a todos os trabalhadores
- III- Disponibilização de álcool gel 70% antisséptico no interior dos ônibus;
- IV- Desinfecção dos veículos e terminais rodoviários;
- V- Aferição diária da temperatura dos trabalhadores;
- VI- Afixação de cartaz em local visível no interior dos veículos e nos terminais rodoviários para informar aos passageiros sobre a obrigatoriedade e a importância do uso de máscara e da adoção das demais medidas de proteção contra a Covid-19.

Art. 5º. O material utilizado para instalação da barreira de proteção de que trata o artigo anterior deverá estar em conformidade com as normas técnicas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia- Inmetro de modo a garantir a segurança no ambiente de trabalho, a saúde e integridade física dos trabalhadores e dos usuários do serviço prestado pelo concessionário.

Art. 6º O prazo para instalação do equipamento de proteção será de, no máximo, 10 (dez) dias, contado da publicação desta lei.

Art. 7º Para assegurar o cumprimento das medidas previstas nesta lei, das normas regulamentares e legais pertinentes, e a adequação na prestação do serviço, o poder concedente poderá intervir na concessão.

Art. 8º É dever da concessionária executar o serviço concedido e adotar as medidas de proteção dos trabalhadores e de prevenção contra a infecção do novo coronavírus, sujeitando-se à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva de que trata o art. 268 do Código Penal.

Art.9º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o concessionário às penalidades definidas em ato próprio do ente federado responsável pela fiscalização do serviço ou da atividade sem prejuízo de outras sanções cabíveis.



Art. 10 Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Infelizmente, a grave crise sanitária representada pela doença Covid- 19, que ameaça a saúde e a vida de bilhões de pessoas no mundo inteiro, traz para os(as) trabalhadores(as) brasileiros um grande desafio. Para muitos, que não podem deixar suas funções e se isolar, a doença é uma ameaça ainda mais presente.

Essenciais na sociedade, os trabalhadores do transporte coletivo estão super expostos à pandemia do novo coronavírus em todo o Brasil. Para os funcionários das empresas, os riscos existem principalmente devido às quase sempre inevitáveis aglomerações que se formam no interior dos veículos, o que contribui sobremaneira para facilitar a propagação do vírus letal, o que torna imprescindível que o Estado assegure a esses(as) trabalhadores(as) a tutela jurídica correspondente, a fim de garantir-lhes condições mínimas para que continuem prestando o serviço.

São profissionais que se expõem cotidianamente aos riscos de infecção pela pandemia e, não raro, são submetidos à falta de insumos e de estrutura para o desempenho de suas atribuições. A proximidade física e o contato que mantêm com outras pessoas tornam a profissão uma das mais suscetíveis à infecção. Segundo estudo realizado por pesquisadores do Instituto Alberto Luiz Coimbra¹, da Universidade Federal do Rio de Janeiro (Coppe/UFRJ), dentre todas as profissões relacionadas a transporte, os rodoviários tiveram vulnerabilidade de 70% ou mais, em uma probabilidade bem alta de contrair a doença.

Neste sentido, torna-se fundamental que o Estado assegure plena proteção a esses trabalhadores, mesmo sendo algo temporário, dando-se também especial atenção aos que estão no grupo de risco, que possuem uma probabilidade maior de virem a óbito.

Assim, esta proposição estabelece dispositivos para garantir a segurança no ambiente de trabalho, a saúde e integridade física dos trabalhadores e dos usuários do serviço prestado pelo concessionário. Para isso, propomos a instalação de barreiras no interior dos ônibus para evitar a transmissão da Covid-19 para os trabalhadores e usuários do transporte. Também dispõe sobre o pagamento das gratificações devidas aos motoristas e cobradores que tenham sido afastados do trabalho em decorrência de infecção por Covid-19. Por fim, sujeita o infrator das disposições legais à incidência do crime de infração de medida sanitária preventiva conforme dispõe o artigo 268 do Código de Processo Penal.

Face ao exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

1 Disponível em: <https://summitmobilidade.estadao.com.br/motoristas-de-onibus-estao-70-mais-vulneraveis-ao-coronavirus/>



Projeto de Lei **(Do Sr. Erika Kokay)**

Estabelece medidas de proteção e assegura direitos aos motoristas e cobradores do transporte viário coletivo de passageiros durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Assinaram eletronicamente o documento CD209188786800, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR)
- 4 Dep. Padre João (PT/MG)
- 5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)
- 6 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 7 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 8 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)
- 9 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 10 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)
- 11 Dep. Marília Arraes (PT/PE)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

Epidemia

Art. 267. Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos:

Pena - reclusão, de dez a quinze anos. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990)*

§ 1º Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro.

§ 2º No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268. Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Omissão de notificação de doença

Art. 269. Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

FIM DO DOCUMENTO